

Observações sobre a Estrutura e a Terminologia do CPC após as Reformas das Leis nº 11.232 e 11.382

José Carlos Barbosa Moreira

*Professor da Faculdade de Direito da UERJ.
Desembargador (aposentado) do TJRJ.*

1. INTRODUÇÃO

Não sabemos - e provavelmente jamais saberemos com algo que se aproxime da exatidão - se e em que medida as reformas do CPC operadas pelas Leis nºs. 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de 6.12.2006, estarão influenciando no ritmo da prestação jurisdicional, e em particular no da efetivação das decisões. Para que pudéssemos formar a esse respeito opinião menos arbitrária, precisaríamos de elementos concretos, colhidos na realidade forense, acerca do que vinha ocorrendo antes das reformas e do que passou a ocorrer depois delas. Que nos conste, porém, nunca se cuidou - e pouca esperança existe de que se venha doravante a cuidar - de colher dados confiáveis a tal propósito. É extremamente improvável, para dizer o menos, que as avaliações deixem de ser, como sempre têm sido, eminentemente subjetivas, restando aos interessados consolar-se com o pirandelliano "*così è se vi pare*".

O que ficou dito não deve entender-se por força qual condenação da empresa reformadora. Ninguém porá em dúvida o louvável propósito dos respectivos promotores, apostados em agilizar o funcionamento da máquina da Justiça. E de algumas inovações afi-gura-se manifesta a capacidade, se bem manejadas, de contribuir

para a consecução do fim. É de esperar que isso aconteça; mas qualquer juízo categórico há de pressupor que um belo dia (?) se resolva proceder a investigações empíricas e elaborar, com boa metodologia, estatísticas baseadas nos resultados - coisa de que ninguém parece cogitar até agora.

Entretanto, aspectos há que desde logo podem e devem ser objeto de exame, porque dizem de modo precípuo com a técnica empregada nas leis reformadoras. A valoração, aqui, não depende essencialmente da maneira por que as inovações atuarão na prática, embora seja grave equívoco supor que uma coisa nada tenha que ver com a outra: a qualidade da técnica por certo repercutirá na conformação do quotidiano forense; de maneira benéfica ou maléfica. No segundo caso - o prognóstico é fácil - dará ensejo a dúvidas hermenêuticas, a divergências na interpretação e na aplicação do texto, com a inevitável seqüela da multiplicação de incidentes e de recursos, fonte de indesejáveis delongas.

É na perspectiva indicada que pretende colocar-se o presente escrito: interessa-lhe menos o *quid* do que o *quomodo* das modificações recentes do CPC. Consoante se procurará mostrar, uma avaliação cuidadosa porá em relevo não poucos defeitos, alguns decididamente graves.

2. O PANORAMA GERAL

Ninguém ignora que a modificação substancial do regime originário do Código consistiu no abandono, em regra, da dualidade de processos, o de conhecimento e o de execução, no tocante às hipóteses em que se faça imprescindível um suplemento de atividade judicial para converter o *decisum* em realidade - deixada à parte, ademais, a disciplina da execução fundada em título extrajudicial. Terá daí resultado, ao que tudo indica, a decisão de retraçar as fronteiras entre o Livro I e o Livro II do texto primitivo: várias das disposições constantes do antigo Livro II foram deslocadas, com as devidas alterações, para o Livro I, onde se incorporaram, na maioria, aos Capítulos IX (Da liquidação da sentença) e X (Do cumprimento da sentença) do Título VIII.

Desde logo é mister reconhecer que o deslocamento melhorou em mais de um ponto a estrutura do Código. A liquidação da

sentença, por exemplo, nunca estivera bem situada no Livro II, já que regulava (e regula) atividade substancialmente cognitiva, simples complementação da decisão, cujo conteúdo ela passa a integrar. O mesmo se dirá das disposições relativas às sentenças que julgam procedente pedido de condenação do réu a emitir declaração de vontade. Em nosso ordenamento - com a óbvia ressalva de condenações acessórias - não é preciso, nem cabível, suplemento algum de atividade ordenada à efetivação dessas sentenças: uma vez transitadas em julgado, elas produzem, por si sós, efeitos iguais aos que produziria o adimplemento do devedor. Era o que estatuíam os antigos arts. 639 a 641, de inserção clamorosamente heterotópica no Livro II,¹ em boa hora transferidos para lugar adequado (Capítulo VIII, Seção I, do Título VIII do Livro I), e com melhor seriação, a partir do dispositivo mais geral (art. 466-A) para o mais especial (art. 466-C).

Têm-se, destarte, dois conjuntos de disposições: um inserto no Livro I (arts. 475-A e segs.), outro no Livro II (arts. 566 e segs.). Abrange o primeiro bloco as regras concernentes à liquidação e ao chamado "cumprimento" da sentença (respectivamente, Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I); o segundo, na maior parte, as referentes à execução fundada em título extrajudicial. Não se trata, no entanto, de compartimentos estanques: como se verá, não faltam superposições e contaminações recíprocas,² e o próprio texto reformado, *expressis verbis*, manda aplicar "subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial" (art. 475-R). Para usar, sem quebra do devido respeito, expressão popular, os operadores do direito precisarão trabalhar "com um olho no padre, outro na missa". São evidentes os riscos; e fora bem melhor - sem embargo das temidas dificuldades na tramitação de projeto mais extenso no Congres-

¹ Tomamos a liberdade de remeter o leitor (inclusive para outras indicações bibliográficas) ao nosso artigo. "Aspectos da 'execução' em matéria de obrigação de emitir declaração e vontade", in **Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães**, Rio de Janeiro, 1999, p. 205 e segs., espec. 215. Cf., na mais moderna doutrina, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, **Lições de Direito Processual Civil**, v. II, Rio de Janeiro, 2006, p. 270; ARAKEN DE ASSIS, **Cumprimento da sentença**, Rio de Janeiro, 2006, p. 82/3.

² Comparem-se os arts. 475-I, *caput*, principio, e 644: é óbvia a redundância na remissão ao art. 461.

so Nacional - englobar toda a matéria numa única lei, em vez de dar-lhe tratamento fragmentário, para não dizer assistemático.

3. ASPECTOS DA METODOLOGIA DAS REFORMAS

À semelhança do que se vem fazendo noutros países (v.g. na Itália), o legislador brasileiro optou por manter, em regra, a numeração dos dispositivos não modificados ou só atingidos por modificações secundárias. Daí a necessidade, em que se achou, de assinalar os outros, portadores de novidades relevantes, com o acréscimo de uma letra em seguida ao número de cada qual: para ficarmos no exemplo mais gritante, o art. 475 vê-se agora distinguido com um séquito de nada menos de treze pingentes, de 475-A a 475-R. Mais um pouco, e teria de recorrer-se ao alfabeto grego...

Infelizmente, não se pôde, ou não se quis, tomar o cuidado de atrelar cada reboque a um carro-chefe a que ele se ajustasse *ratione materiae*. O art. 475, v.g., trata do duplo grau obrigatório de jurisdição - assunto com o qual praticamente nada têm que ver os arts. 475-A a 475-R, a ele justapostos. Foi o preço pago para conjurar perplexidades, supostamente inevitáveis numa renumeração geral, suspeita de vir a tornar menos fácil a localização dos textos cujos números já são familiares a quantos lidam com o Código.

A tal não se limitam, entretanto, os rangidos das novas dobradiças. Às vezes a heterotopia como que se desforra dos curativos feitos alhures. É o caso, por exemplo, dos já citados Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: a rubrica do título é "Do procedimento ordinário", mas facilmente se percebe que a ela de maneira alguma se acomodarão todas as hipóteses em que se haja de proceder à liquidação e/ou ao "cumprimento" da sentença. O alcance do conteúdo é mais vasto que o continente. Não deixa de ser curioso que o próprio texto reformado tenha achado necessário excluir a incidência das regras do Capítulo IX, ao proibir a emissão de sentença ilíquida "nos processos sob procedimento comum *sumário*" (art. 475-A, § 3º; grifamos): é intuitivo que sentença *líquida*, proferida naquele ou em qualquer outro procedimento, jamais comportaria liquidação, nem pois cairia no âmbito do capítulo.

Aliás, a rigor o problema começa antes: o Livro I continua a intitular-se "Do processo de conhecimento", embora não faltem no

Capítulo X disposições relativas a atos de índole ostensivamente *executiva*, como - para ficarmos num exemplo - as de que cuidam o art. 475-J e seus parágrafos.

4. ESTRUTURA ATUAL DO LIVRO I

O Livro I, com a rubrica "Do processo de conhecimento", apresentou sempre extensão bastante avantajada em confronto com os outros. Na versão original, continha 565 artigos, mais da metade do total (1.220). Em parte considerável, devia-se isso ao fato de não ter o legislador contemplado uma Parte Geral, onde se concentrassem as disposições genericamente aplicáveis às diversas espécies de processos, como as constantes dos Títulos I ("Da jurisdição e da ação"), II ("Das partes e dos procuradores"), III ("Do Ministério Público"), IV ("Dos órgãos judiciários e dos auxiliares da Justiça"), V ("Dos atos processuais") e VI ("Da formação, da suspensão e da extinção do processo") do livro sob exame.³

A superioridade em números continua a existir depois das reformas, e até aumentou, com a transposição de dispositivos do Livro II. Ela subsiste ainda a deixar-se de lado a remissão feita no art. 475-R, que em última análise concorre para inflar o Livro I, em particular o Capítulo X do Título VIII, com as normas do Livro II ditas aplicáveis, "subsidiariamente" e "no que couber" (fórmulas não raro de concretização problemática) ao "cumprimento da sentença".

Recapitulando, o atual Livro I na verdade compreende, em arrumação cuja falta de homogeneidade salta aos olhos:

- a) disposições de incidência genérica, nele embutidos à míngua de uma Parte Geral;
- b) com maior propriedade, regras que governam a atividade cognitiva (inclusive, agora, a liquidação), exceto as peculiares aos procedimentos especiais, relegadas ao Livro IV;
- c) disposições - tradicionalmente situadas no campo da execução - relativas à atividade porventura necessária para dar efetividade a sentenças de procedência (arts. 475-I e segs.).

³ A opção foi criticada em sede doutrinária: v.g., HÉLIO TORNAGHI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, São Paulo, 1974, p. 70; em data mais recente, e com extensão bem maior, ARAKEN DE ASSIS, *ob. cit.*, p. 3/4, o qual verbera a "hipertrofia" do Livro I "e o conseqüente desequilíbrio estrutural do CPC".

Disso tudo ressaí, ainda mais que antes das reformas, a impropriedade da rubrica "Do processo de conhecimento". Ela mistura alhos com bugalhos, soma quantidades heterogêneas, vício tão criticável em direito quanto em matemática.

5. ESTRUTURA ATUAL DO LIVRO II

O Livro II conserva, em grande parte, o conteúdo anterior às reformas, ressalvadas as disposições que se deslocaram para o Livro I e as constantes do antigo Título V, que tinham por objeto a remição de bens penhorados - instituto extinto pela Lei nº 11.382. A matéria própria do Livro II é, na substância, a execução fundada em título extrajudicial, mas nele se encontram não poucas regras aplicáveis ao "cumprimento da sentença", conforme deixa certo o supracitado art. 475-R. Nem surpreende a tradicional inclusão nesse livro da disciplina de processos tipicamente cognitivos por natureza, conquanto incidentes no curso de execução: é o caso dos "embargos do devedor" (arts. 736 e segs.).

Da eliminação do antigo Título V tampouco resultou, no Livro II, mudança de numeração: o Título VI continuou a ser tal. As rubricas são as seguintes: "Da execução em geral" (Título I), "Das diversas espécies de execução" (Título II), "Dos embargos do devedor" (Título III), "Da execução por quantia certa contra devedor insolvente" (Título IV), "Da suspensão e da extinção do processo de execução" (Título VI).

A propósito, bem se poderia ter aproveitado a ocasião para modificar a inadequada rubrica do Título III, substituindo-se "do devedor" por "do executado": de acordo com o desfecho desse pleito, é sabido, pode-se chegar à conclusão de que o executado na verdade não era devedor. Por sinal, claramente inculcava semelhante modificação o teor do primeiro dispositivo do Título III, *caput, verbis* "O **executado**, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos" (grifamos). Em todo caso, o legislador das reformas pode invocar, à guisa de atenuante, a circunstância de que o mau vezo não é invenção sua, mas remonta a 1973.

É intuitivo que a disposição do art. 598 ("Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo

de conhecimento") seria desnecessária caso se abrisse o texto do Código por uma Parte Geral, onde se localizassem as normas genericamente aplicáveis a todas as espécies de processos. Seja como for, e sem prejuízo das críticas pertinentes, corroborado fica que os Livros I e II não são compartimentos hermeticamente fechados: cada qual toma "de empréstimo" ao outro as disposições acaso imprescindíveis para complementar a respectiva disciplina. Existem, e já existiam antes das reformas, infiltrações e intrusões de um livro no outro.

6. QUESTÕES TERMINOLÓGICAS

6.1. Um princípio desprezado

Ensina antiga sabedoria que as leis devem, de preferência, empregar as palavras sempre em igual sentido. É uma estratégia superior à de traçar disposições definitórias: não raro o talhe do legislador-alfaiate produz roupa excessivamente justa ou folgada demais. Ao contrário, se invariável a acepção em que se emprega cada palavra, a doutrina, mediante o cotejo entre os vários dispositivos onde ela figura, sem dificuldade extrai daí conceito preciso.

Seria incorreto dizer que o CPC, desde a redação originária, rendeu a devida homenagem a esse princípio. Basta lembrar as névoas que toldaram os conceitos dos atos praticados pelo juiz, à vista das infidelidades, esparsas ao longo do texto, às definições do art. 162, §§1º a 3º.⁴

De qualquer maneira, é lamentável que as reformas recentes tampouco hajam dado ao princípio a devida atenção. As equivocidades são freqüentes. Vamos ilustrar o asserto com alguns exemplos.

6.2. A PALAVRA "CUMPRIMENTO"

O Capítulo X do Título VIII, acrescentado pela Lei nº 11.232, logo de saída, usa a palavra "cumprimento" na rubrica e no *caput* do

⁴ Vide BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 13ª. ed., Rio de Janeiro, 2006, p. 241 e segs. Diga-se de passagem que a Lei nº 11.232 modificou para pior o teor do § 1º: uma extensa crítica em nosso artigo "A nova definição de sentença", *in Temas de Direito Processual* (Nona Série), São Paulo, 2007, p. 167 e segs.

primeiro dispositivo, o art. 475-I, *verbis* "O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos os demais artigos deste Capítulo". Vê-se com facilidade que o conceito de "cumprimento" não tem a mesma extensão em ambos os textos.

Com efeito: a rubrica abrange logicamente *todo* o capítulo, como é característico das rubricas, cuja função consiste justamente em identificar *in genere* o objeto das disposições que se lhes seguem. Nela, pois, é de supor que se compreendam *quaisquer* modalidades de cumprimento. O teor do art. 475-I, *caput*, entretanto, não se harmoniza com tal suposição. A conjunção "ou", alternativa que é, distingue nitidamente duas categorias: de um lado, as regidas pelos arts. 461 e 461-A, de outro as de "obrigação por quantia certa", nas quais incidem os "demais artigos" do capítulo. E a linguagem utilizada dá a entender que só estas se cumprem "por execução", ao passo que ao cumprimento daquelas não é adequado semelhante *nomen iuris*. Têm-se, pois, duas espécies de cumprimento, uma "por execução", outra sem denominação particular; e parece limitar-se àquela a incidência dos "demais artigos" do capítulo - desmentindo-se, assim, o caráter *genérico* da rubrica, que a rigor con-viria, nessa óptica, a *uma única* das duas espécies.

A acepção genérica do termo volta à tona, contudo, no art. 475-P, *caput*, que enumera os juízos perante os quais se procederá à efetivação (batizada de "cumprimento") do julgado. Aí, é óbvio, tanto se alude às hipóteses de "obrigação por quantia certa" quanto a quaisquer outras, nada importando que sejam regidas pelo art. 461 ou pelo art. 461-A.⁵ Por exemplo: em se tratando de entrega de coisa, não sofre dúvida que as providências contempladas no § 2º do art. 461-A, caso necessárias, competirão ao "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição" (art. 475-P, nº II, com ressalva do disposto no § 2º). Menos clara afigura-se a compreensão do art. 475-R, segundo o qual se aplicam subsidiariamente "ao cumprimen-

⁵ Com acerto sublinha ARAKEN DE ASSIS, ob. cit., p. 177, que, a despeito do teor literal do art. 475 -I, *caput*, "na verdade a questão da competência surge em todas as espécies de cumprimento, independentemente da natureza da prestação imposta ao vencido ou do comportamento exigível do condenado para satisfazer o vitorioso". E a resposta a essa questão não varia, em regra, de um para outro caso.

to da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". Se é de normas tais que se cogita, ocorrerá talvez a algum intérprete que o dispositivo respeita exclusivamente às hipóteses de cumprimento "por execução", referidas na segunda parte do *caput* do art. 475-I.⁶

O que ficou dito concerne, ocioso frisar, ao uso da palavra "cumprimento" nos *textos reformados*. Se ampliássemos nosso horizonte, para alcançar também as disposições do código que as recentes reformas deixaram incólumes, verificaríamos que vêm de maior distância as variações de sentido. "Cumprimento" e respectivos cognatos, como o verbo "cumprir", assumem ao longo do código significados nem sempre coincidentes. Basta ver que em inúmeros lugares se cogita de comportamentos voluntários, prescritos em razão de dever ou de ônus, inteiramente alheios ao problema da efetivação de sentenças: v.g., arts. 39, parágrafo único, 284, parágrafo único, 328 etc.⁷

Em resumo: o princípio da univocidade, já desrespeitado na versão primitiva do estatuto processual, viu-se de novo ferido nas reformas de 2005/6. Seria demasiado esperar que o legislador se valesse do ensejo para corrigisse o defeito; mas era razoável pretender que pelo menos se abstinhasse de agravá-lo. O contrário é que aconteceu.

6.3. A palavra "execução"

Retomando o que ficou dito acerca do teor do art. 475-I, a nítida impressão dada pelo *caput* é a de que o emprego da palavra "execução" somente seria legítimo para *um tipo* de "cumprimento",

⁶ Dão a impressão de assim pensar - conquanto não explicitem o entendimento - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, São Paulo, 2006, p. 200, sobretudo à vista dos exemplos: "ordem dos bens a serem penhorados", proibição de alienar o bem penhorado por preço vil, "concurso singular de credores".

⁷ No artigo "Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais", *in Temas de Direito Processual* (Nona Série), São Paulo, 2007, p. 327, mencionamos por lapso o art. 657, que todavia já não ostenta a redação anterior à Lei nº 11.382, nem contém a palavra "cumprida" ou qualquer outra da família. Talvez valha a pena advertir o leitor que, no presente texto, estamos fazendo abstração do uso de "cumprimento" (ou cognato) no sentido do direito material, em que o termo também aparece em diversas disposições do código: exemplificativamente, arts. 63, 288, 585, § 2º...

o de sentença relativa a "obrigação por quantia certa".⁸ Em tal perspectiva, "cumprimento" e "execução" estariam, aquele e esta, em relação de *gênero* a *espécie*, desprovida a outra espécie (a regida pelos arts. 461 e 461-A) de designação especial.

A questão que de imediato se põe é: aplicam-se ao cumprimento segundo os arts. 461 e/ou 461-A as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 475-I, cujo texto apenas se refere, literalmente, à "execução"? Para começar: as noções de provisoriedade e definitividade da execução não se ligam senão a sentenças que imponham pagamento em dinheiro? A resposta há de ser negativa. Suponhamos que o juiz haja imposto ao réu um *facere*, e a sentença venha a ser confirmada em grau de apelação, porém o vencido interponha recurso especial. Enquanto pendente a apelação, a sentença ainda não produzirá efeito; depois disso, todavia, muda a situação: o recurso especial não tem efeito suspensivo, porém a sentença até aí não haverá transitado em julgado. Será ela suscetível de efetivação? Decerto que sim, mas a título provisório; a título definitivo, só após o trânsito em julgado. Significa isso que a palavra "execução", no § 1º do art. 475-I, não remete exclusivamente às hipóteses de "obrigação por quantia certa", senão a todas aquelas em que a satisfação do litigante vitorioso reclame um suplemento de atividade.⁹ E outro tanto se poderá afirmar, *mutatis mutandis*, do disposto no § 2º. Quer isso dizer que "execução" está empregada aí em sentido amplo, diverso do que sugere o *caput*.

Há mais. Ao arrolar os títulos executivos judiciais, o art. 475-N, inciso I, inclui no elenco "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entre-

⁸ Supérfluo ressaltar que se faz aqui abstração da linguagem do atual Livro II, quanto à execução fundada em título extrajudicial.

⁹ Lê-se em NELSON NERY JUNIOR - ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil comentado*, 9ª. ed., São Paulo, 2006, p. 586: "Aplicam-se às obrigações de fazer e não fazer, subsidiariamente, as regras do cumprimento de sentença, constantes do art. CPC 475-I *et seq*" (grifado no original). Cf. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, *in A nova execução* (org. do próprio autor), Rio de Janeiro, 2006, p. 187/8, o qual, referindo-se às espécies dos arts. 461 e 461-A, sustenta que, mesmo nessas hipóteses, "poderá ser necessário ou conveniente, em determinados casos, o *cumprimento provisório* da sentença, a ser regido por analogia pelo mesmo regramento do art. 475-I e respectivos parágrafos e incisos, no que couber". Por seu turno, GUILHERME RIZZO AMARAL, no cit. vol. coletivo, p. 92, fala em "*cumprimento provisório e execução provisória*", deixando claro - não obstante a alusão separada a cada qual - que o conceito de provisoriedade é comum a ambas as modalidades de efetivação do *decisum*.

gar coisa ou pagar quantia". Consoante se percebe, a referência é genérica, não se restringe à área das sentenças que imponham pagamento em dinheiro. Ora, "título executivo" é expressão que somente pode significar "título hábil à instauração de execução". Por conseguinte, o texto autoriza o uso desta palavra com relação a sentenças atinentes a *quaisquer* obrigações, em sensível desarmonia com o disposto no art. 475-I, *caput*, que o limita aos casos de "obrigação por quantia certa". Outro exemplo de emprego por assim dizer promíscuo de palavras de ambas as famílias é o do art. 475-P, cujo *caput* fala em "cumprimento", ao passo que o parágrafo único alude a "exeqüente" e "executado".¹⁰

Em suma: o uso ambíguo da palavra "execução", do ponto de vista em que agora nos colocamos, nada fica a dever ao de "cumprimento". Se não se poderia negar que uma e outra já eram equívocas na redação originária do código, o legislador das reformas só fez agravar o defeito.

7. O TÍTULO III DO LIVRO II

Merece análise à parte, por suas peculiaridades, o Título III do Livro II. Já ficou registrado que não é nova a rubrica "Dos embargos do devedor", conquanto criticável, pois, afinal de contas, repita-se, bem pode suceder que, na verdade, o executado embargante *não seja devedor*. Mas vamos diretamente a outros pontos.

Compõe-se o aludido título de quatro capítulos, cujas rubricas são: "Das disposições gerais" (I), "Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública" (II), "Dos embargos à execução" (III) e "Dos embargos na execução por carta" (IV). A rubrica do Capítulo III ("Dos embargos à execução") cobre, à evidência, matéria mais vasta do que sugere: basta atentar em que (a) os "embargos à execução contra a Fazenda Pública" nada mais são que uma espécie... de embargos à execução, individualizada apenas pela qualidade do sujeito passivo; e (b) a disposição solitária do art. 747, sobre questão de

¹⁰ Essa e outras incoerências levam água ao moinho de quem faz tábua rasa da diferença, que se pretendeu estabelecer, entre "cumprimento" e "execução": assim, enfaticamente, CASSIO SCARPINELLA BUENO, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v. I, São Paulo, 2006, p. 68: "Para todos os fins, a palavra 'execução' e a expressão 'cumprimento da sentença' podem e *devem* ser tidas como *sinônimas*" (grifos do autor).

competência, nem sequer contempla outra espécie, mas apenas incidente suscetível de ocorrer em qualquer hipótese.

O defeito assinalado por último já vem do texto original do código, mas o legislador das reformas bem podia ter aproveitado a oportunidade para corrigi-lo. Quanto ao resto, é exclusivamente sua a responsabilidade. Decididamente imprópria, reitere-se, porque restritiva demais, é a rubrica do Capítulo III, sob a qual poderiam perfeitamente situar-se as disposições dos Capítulos II e IV. Por outro lado, naquele, e só naquele, figura disposição (art. 743) que estabelece em termos expressos o conceito de "excesso de execução", como se a questão não pudesse surgir senão em face da Fazenda Pública. Nada menos exato, conforme aliás evidencia o art. 745, nº III, *principio*, localizado no Capítulo III ("Dos embargos à execução"), o qual igualmente se refere, embora sem defini-lo, ao "excesso de execução". Deve entender-se, é claro, que a enumeração do art. 743 vale também aí.¹¹

À vista da rubrica, parece que o Livro II trata unicamente da execução fundada em título extrajudicial. No entanto, o inciso I do art. 741 torna patente a estranhável intromissão de regra que, no contexto, só pode respeitar ao processo de conhecimento. Com efeito: autoriza ele a propositura de embargos na execução contra a Fazenda Pública, com fundamento na "falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia". Ora, não há conceber que a Fazenda deixe correr "à revelia" a execução mesma. A alusão remete por força ao processo de conhecimento: aí, sim, concebe-se que a Fazenda haja ficado revel.¹² O dispositivo é remanescente do antigo art. 741, nº I, que continha cláusula expressa, de alcance não limitado à hipótese ora em foco; a respectiva omissão, no texto novo, talvez revele no legislador certo escrúpulo em embutir a referência a "processo de conhecimento" em capítulo supostamente reservado à

¹¹ CASSIO SCARPINELLA BUENO, ob. cit., v. 3, p. 295, analisando o art. 745, remete expressamente ao art. 743 para a enumeração dos casos de excesso de execução.

¹² Corretamente, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *Manual de Direito Processual Civil*, v. 2, 11ª ed., São Paulo, 2007, p. 215, a propósito do atual art. 741, inciso I: "A falta ou nulidade de citação, que é causa de embargos do devedor, não é a do *processo de execução*, mas a do de conhecimento, de onde se originou o título" (grifado no original).

disciplina de uma espécie de execução. A realidade, no entanto, transparece por sob o inútil véu.

8. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Em apertada síntese, assim se podem enunciar as principais conclusões a que o dito acima permite chegar com segurança:

1ª. Foi infeliz o legislador ao escolher o lugar onde inseriria as novas disposições, atinentes à liquidação e ao "cumprimento" da sentença - em parte, por falta de ligação substancial com o art. 475, ao qual se seguem; em parte ainda, e sobretudo, porque várias daquelas não têm natureza cognitiva, de modo que não ficam bem acomodadas no Livro I, e menos ainda no Capítulo X do Título III, que trata do procedimento *ordinário*;

2ª. Agravou-se a heterogeneidade do Livro I, e por conseguinte a inadequação da respectiva rubrica ("Do processo de conhecimento") - menos por culpa desta que da inchação do conteúdo;

3ª. Ao arrepio do que recomenda a boa técnica, e embora decerto não intencionalmente, exacerbou-se o defeito da equivocidade, sobretudo com o emprego um tanto promíscuo das palavras "cumprimento" e "execução" (e respectivos cognatos).

O presente artigo não se propunha submeter as reformas do CPC a análise crítica minuciosa, mas unicamente despertar a atenção dos reformadores e dos leitores para algumas questões técnicas a nosso ver nem sempre bem resolvidas. Por isso não nos deteremos em comentar deslizes de menor relevância, como o uso ora de "decisão", ora de "sentença", respectivamente nos arts. 718 e 719, para designar o mesmo pronunciamento do juiz, a decretação de usufruto, nem a superfluidade da adjetivação "móvel ou imóvel" (não há *tertium genus!*), na rubrica e noutros dispositivos da seção.

Uma pergunta final: será por demais atrevida a sugestão de que se "passe a limpo" o texto, para escoimá-lo, quanto possível, de imperfeições como as mencionadas? (E, já que estaríamos com a mão na massa, que tal "passar a limpo" o *código todo*, cuja sistemática, se tinha rachaduras de início, agora se acha decididamente reduzida a cacos?).